



Número: **5000813-27.2024.8.13.0045**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Caeté**

Última distribuição : **18/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 195.451.757,10**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SEBOMINAS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA (AUTOR)	
	YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO)
GT BIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS LTDA (AUTOR)	
	MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO)
GT BIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS LTDA (AUTOR)	
	YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO)
GT BIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS LTDA (AUTOR)	
	YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO)
SEBOMINAS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP (AUTOR)	
	YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO)
SEBOMINAS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA (AUTOR)	
	YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO)
SEBOMINAS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA (AUTOR)	

	YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO)
SEBOMINAS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA (AUTOR)	
	YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO)
CAROL E CLARA LOCACOES E SERVICOS LTDA (AUTOR)	
	YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO)
EM BRANCO (RÉU/RÉ)	
	KLEBER MORAIS SERAFIM (ADVOGADO)

Outros participantes	
DRUGOVICH MOTORES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	KLEBER MORAIS SERAFIM (ADVOGADO)
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO INVISTA CF (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (ADVOGADO)
INVISTA CREDITO E INVESTIMENTO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (ADVOGADO)
COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
MUNICIPIO DE CAETE (TERCEIRO INTERESSADO)	
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
Cristiene Julia Gomes Gonçalves de Paula (PERITO(A))	
	CRISTIE NE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADVOGADO)
SEBO SOL INDUSTRIA DE SUB PRODUTOS DE BOVINOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CRISTIANO SAFADI ALVES GONCALVES (ADVOGADO)
BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANTONIO HENRIQUE MINELLI DOS SANTOS (ADVOGADO)
TOTVS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CATARINA BEZERRA ALVES (ADVOGADO)
BANCO PACCAR S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (ADVOGADO)

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CRISTIANO TRIZOLINI (ADVOGADO)
VALADARES DIESEL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO) THIAGO MACIEL ALVES (ADVOGADO)
TREVISO GV VEICULOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HERICA DAS GRACAS MARTINS (ADVOGADO) ANTONIO ELIAS NAHAS (ADVOGADO)
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL BS NP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIET MATTOS DE CARVALHO (ADVOGADO)
RODOCELLA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
LIMA & PERGHER INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HENRY SMITH (ADVOGADO) MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
LAURO RAFAEL MOTA AMARAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCUS VINICIUS DO AMARAL ROCHA DE OLIVEIRA PESSOA (ADVOGADO) BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN (ADVOGADO)
SOCARRETAS PECAS E ACESSORIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MOANA PAPINI REIS FURLETTI (ADVOGADO)
BANCO VOLVO (BRASIL) S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NATHALIA KOWALSKI FONTANA (ADVOGADO)
DEUTSCHE SPARKASSEN LEASING DO BRASIL BANCO MULTIPLO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALFREDO ZUCCA NETO (ADVOGADO) BRUNO DELGADO CHIARADIA (ADVOGADO)
BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GALGANI BONGIOVANI GUIMARAES (ADVOGADO) MICHAEL MAX BRAGA (ADVOGADO) ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO (ADVOGADO) CAMELIA BELEM GOTELIPE DOS REIS (ADVOGADO) DANIEL EUSTAQUIO SILVA FARIA (ADVOGADO) DEBORA CASTRO PACHECO (ADVOGADO) IURY MOREIRA ASSIS (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA ZONA DA MATA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SANDRO COUTO CRUZATO (ADVOGADO)

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE CAMPOS ALTOS LTDA - SICOOB CREDIAGRO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IGOR ALMEIDA RESENDE (ADVOGADO)
PNEUMAX LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MATHEUS ZOVICO SOELLA (ADVOGADO)
APRONI AUTOPECAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALBERICO PEREIRA SANTOS (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)
SCANIA BANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THIAGO DOS REIS ANANIAS (ADVOGADO)
SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO SARNO GOMES (ADVOGADO)
CONTINENTALBANCO NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIO MESQUITA PERDIGAO (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO CREDIBOM LTDA. - SICOOB CREDIBOM (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FELIPE COUTO E SILVA LOPES (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO CREDPLUS LTDA. - SICOOB CREDPLUS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IGOR ALMEIDA RESENDE (ADVOGADO)
JUPEL PETROLEO JUIZ DE FORA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	Fernando de Oliveira Moreira Rodrigues (ADVOGADO)
BANCO SOFISA SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HERNANI ZANIN JUNIOR (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DAS REGIOES CENTRO DO RS E MG - SICREDI REGIAO CENTRO RS/MG (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (ADVOGADO)
MULTIPLIKE PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO DE BARROS FALCAO FERRAZ (ADVOGADO) FELIPE DO CANTO ZAGO (ADVOGADO)
VIA TRUCKS COMERCIO DE CAMINHOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BERNARDO AZEVEDO FREIRE (ADVOGADO)
TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANA CAROLINA FONTES BREGUNCI (ADVOGADO)
ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (PERITO(A))	
	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
SOMAR PECAS DIESEL - EIRELI - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MOANA PAPINI REIS FURLETTI (ADVOGADO)

AGUILERA AUTOPECAS DE GOIAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
		GILMAR GONCALVES ROSA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10247466972	17/06/2024 23:12	Notas Explicativas	Documento de Comprovação

**NOTAS EXPLICATIVAS ACERCA DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO
APRESENTADAS À ADMINISTRADORA JUDICIAL**

**GT BIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ÓLEOS LTDA, CNPJ sob nº 00.070.221/0001-36,
SEBOMINAS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, CNPJ sob nº 16.577.642/0001-98 e
CAROL E CLARA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ sob nº 29.781.740/0001-94**

I. Esta Administradora Judicial ressalta que, nos termos do §1º do art. 7º c/c inciso I, §1º do art. 189, ambos da Lei 11.101/2005, os credores têm o prazo de 15 dias corridos, a contar da publicação do edital a que se refere o §2º do art. 52 da LRF, para apresentarem suas divergências/habilitações de crédito ao Administrador Judicial. Assim, considerando que o edital previsto no §1º do art. 52 da LRF foi disponibilizado no DJe de 16/04/2024 e publicado em 17/04/2024, o prazo para o credores apresentarem sua divergências/habilitações se encerrou em 02/05/2024. No entanto, os credores **ASA AUTO ELETRICA E ACESSORIOS LTDA., BANCO PACCAR S/A, RLC COMÉRCIO DE PNEUS E PEÇAS LTDA., BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A, BANCO DO BRASIL S/A., BANCO VOLKSWAGEN S/A, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA ZONA DA MATA LTDA - SICOOB COOPEMATA, COVEPE COMÉRCIO DE VEÍCULOS PESADOS LTDA., EQUIPADORA FERREIRA VASCONCELOS LTDA., JUPEL PETRÓLEO JUIZ DE FORA LTDA., LAURO RAFAEL MOTA AMARAL., PARATI TINTAS E COMERCIO LTDA., RODOCELLA COMERCIO TRANSPORTES LTDA., RODOMIX RENOVADORA DE PNEUS LTDA., SB CRÉDITO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL, CRISTIAN NUNES DA CONCEIÇÃO DE JESUS, DENISSON LIMA DA SILVA, ANILTON BLUMETT DE OLIVEIRA, DAVID DA CRUZ MACIEL, TIAGO RANIEL DE FREITAS BATISTA, TREVISO BETIM VEÍCULOS LTDA., TREVISO GV VEÍCULOS S.A., SICOOB CREDPLUS E SICOOB CREDIAGRO**, não observaram a data limite de **02/05/2024**, razão pela qual referidas manifestações foram consideradas intempestivas e não analisadas por esta Administradora Judicial.

II. **ARRIEIRO ADVOGADOS**, apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação de seu crédito para o importe de R\$ 420.084,64, devidos a título de honorários advocatícios. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005 foi relacionado para o Requerente o crédito de R\$ 117.013,32, na Classe I - Trabalhista. As Recuperandas pugnaram pela parcial procedência da divergência, para constar o valor original do crédito, na ordem de R\$ 399.852,13. Após análise dos documentos apresentados, concluiu-se que os créditos derivados dos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados entre as partes



na data de 20/03/2019 e 24/05/2023 se submetem à RJ, uma vez que foram constituídos anteriormente ao pedido de RJ. A perícia realizou cálculo de atualização até a data da distribuição da RJ, apurando o crédito no importe de R\$ 410.782,17. Neste tempo, a Administradora Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para retificar o crédito atribuído à **ARRIEIRO ADVOGADOS**, para no importe de R\$ 410.782,17, na classe I – Trabalhista.

III. BANCO BRADESCO S/A, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, E BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA apresentaram divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugnam pela exclusão dos créditos que lhe foram atribuídos na Classe II, ante sua natureza extraconcursal, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, bem como a retificação da relação de credores para constar, sob titularidade de Banco Bradesco S/A, o importe de R\$ R\$ 518.656,63 na Classe III - Quirografária. No edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, foi atribuído ao credor Banco Bradesco Financiamento S/A o crédito de R\$ 7.224.058,10 e ao Banco Bradesco S/A o crédito de R\$ 1.450.152,28, ambos na Classe II - Garantia Real. Ainda, consta o crédito de R\$ 28.072,25 para o Banco Bradesco S.A na Classe III - Quirografária. As Recuperandas se manifestaram pela rejeição da divergência, considerando que as garantias fiduciárias se referem a bens essenciais à sua atividade empresarial. Após análise dos documentos apresentados, esta Administradora Judicial concluiu que os créditos oriundos das Cédulas de Crédito de nº 621/5532829, 621/5352584, 621/549395, 237/3954/1212, 621/5756611, 621/5680175, 621/4983008, 621/4968201, 237/3954/0508 e 621/5502979, emitidas em favor do Banco Bradesco S/A; as Cédulas de Crédito de nº 14229021, 13766643, 13458817, 2914226812, 2913782533, 2911142685, 13929224, 2913552007, 10492640, 10076379 e 2911597739, emitidas em favor do Banco Bradesco Financiamentos S/A e, os Instrumentos Particular de Alienação Fiduciária em Garantia de Bens Móveis de nº 20243045478 e 20242916157, não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, vez que possuem garantia de alienação fiduciária, nos termos do §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05. Foi apurado, ainda que o crédito quirografário deverá ser alterado para o importe de R\$ 518.763,68, sendo R\$ 59.173,36 derivado do Cartão de Crédito Master nº 5582 XXXX XXXX 2144, R\$ 3.749,40 derivado dos Cartões de Crédito Visa nº 4551 XXXX XXXX 8652 e 4551 XXXXXXXX 9650, R\$ 285.195,24, derivado da CCB nº 351/5704099 e R\$ 170.645 derivado da CCB nº 68351/6200798. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a relação de credores para para excluir o crédito atribuído ao credor **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A** no importe de R\$ 7.224.058,10 e ao **BANCO BRADESCO S/A** no importe de R\$ 1.450.152,28, ambos na Classe II - Garantia Real, bem como para constar em favor do credor **BANCO BRADESCO S/A** o crédito de R\$ 518.763,68, na Classe III - Quirografária.



IV. BANCO J. SAFRA S.A, apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela exclusão de seu crédito da relação de credores, ante sua natureza extraconcursal, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005 não fora relacionado para o Requerente Banco J Safra S/A. Contudo, para o Banco Safra S/A consta o crédito no importe de R\$ 7.349.282,16, na Classe II - Garantia Real. As Recuperandas se manifestaram pela rejeição da divergência, considerando que as garantias fiduciárias se referem a bens essenciais à sua atividade empresarial. Após análise dos documentos apresentados, esta Auxiliar concluiu que o valor arrolado pelas Recuperandas em favor do Banco Safra S/A, CNPJ 58.160.789/0146-92, se refere ao crédito pertencente ao Banco J. Safra S/A, CNPJ 03.017.677/0001-20, bem como que os créditos derivados dos 13 contratos que deram origem ao crédito em questão não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, vez que possuem garantia de alienação fiduciária, nos termos do §3º do art. 49 da LREF. Neste tempo, a Administradora Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para excluir o crédito atribuído à **BANCO SAFRA S.A.**

V. BANCO RANDON S/A, apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela exclusão de seu crédito da relação de credores, ante sua natureza extraconcursal, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, subsidiariamente, requer a majoração de seu crédito para o importe de R\$ 3.586.088,39. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, consta em favor do Requerente o crédito no importe de R\$ 2.983.432,26, na Classe II - Garantia Real. As Recuperandas se manifestaram pela rejeição da divergência, considerando a ausência de documentação necessária para alterar o saldo devedor, bem como que as garantias fiduciárias se referem a bens essenciais à atividade empresarial da Recuperanda. Após análise dos documentos apresentados, a Auxiliar do Juízo concluiu que os contratos nº 513603, 513603, 702423, 702422, 702421, 702420 e 923091, que deram origem ao crédito em questão não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, vez que possuem garantia de alienação fiduciária, nos termos do §3º, do art. 49, da LREF. Neste tempo, a Administradora Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para excluir o crédito atribuído à **BANCO RANDON S/A.**

VI. BANCO VOLVO (BRASIL) S/A, apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela exclusão de seu crédito da relação de credores, ante sua natureza extraconcursal, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, subsidiariamente, requer seja alterada a classificação do crédito para que conste como credor quirografário. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, consta em favor do Requerente o crédito no importe de R\$



3.334.485,47, na Classe II - Garantia Real. As Recuperandas se manifestaram pela rejeição da divergência, uma vez que os contratos não foram levados a registro perante a repartição competente, e pelo fato de que os bens dados em garantia são essenciais e não podem ser removidos pelo credor fiduciário. Após análise dos documentos apresentados, a Auxiliar do Juízo concluiu que os contratos de nº 820213, 823745, 824463, 835176, 844177, 845109, 847240 e 847954, que deram origem ao crédito em questão não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, vez que possuem garantia de alienação fiduciária, nos termos do §3º do art. 49 da LREF. Neste tempo, a Administradora Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para excluir o crédito atribuído à **BANCO VOLVO BRASIL S/A**.

VII. COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DAS REGIÕES CENTRO DO RS E MG – SICREDI REGIÃO CENTRO RS/MG apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual sustenta que o grupo recuperando possui créditos junto à Cooperativa Sicredi Região Centro RS/MG, CNPJ 95.594.941/0001-07, e não ao Banco Cooperativo Sicredi, CNPJ, 01.181.521/0001-55. Nesse sentido requer seja indicada como credora apenas a Cooperativa Sicredi Região Centro RS/MG, CNPJ 95.594.941/0001-07. Quanto aos créditos oriundos dos contratos nº C33620162-8, C33620095-8, C33620066-4, C33620121-0, C33620051-6, C33620003-6, C33620102-4, C33620052-4 e C33620048-6, pugna pela exclusão de seus créditos da Relação de Credores da Recuperação Judicial, ante sua natureza extraconcursal, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005. Ainda, pugna pela exclusão do crédito relacionado à Cédula de Crédito Bancário C33620037-0 porque decorrente de ato cooperativo, na forma do art. 6º, § 13º, LREF. As Recuperandas se manifestaram pela rejeição da divergência de crédito ao argumento de que o contrato não foi devidamente registrado no cartório local, a fim de convalidar a garantia prestada, devendo ser mantido o valor na classe em que foi arrolado. Quanto ao ato cooperativo, sustenta que a concessão de empréstimos pela cooperativa configura ato de mercado, equiparado ao produto das instituições financeiras, e portanto o crédito ora discutido deve permanecer sujeito aos efeitos do concurso de credores e da recuperação judicial. Após análise dos documentos apresentados, esta Administradora Judicial concluiu que inexistem créditos em favor do Banco Cooperativo Sicredi, CNPJ, 01.181.521/0001-55, sendo os créditos arrolados pelas Recuperandas de titularidade da Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento das Regiões Centro do RS e MG –Sicredi Região Centro RS/MG. Quanto à concursabilidade dos créditos, verificou-se que os créditos oriundos das Cédulas de Crédito de nº C33620162-8, C33620121-0, C33620102-4 C33620095-8; C33620051-6; C33620052-4, C33620048-6, C33620066-4 e C33620003-6, não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, vez que possuem garantia de alienação fiduciária, nos termos do §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05. Ainda, quando a Cédula de Crédito Bancário



C33620037-0, foi constatado que referido contrato decorre de ato cooperativo e, portanto, nos termos do §13 do art. 6º da Lei 11.101/05, os créditos deles oriundos não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a relação de credores para excluir o crédito atribuído à **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DAS REGIÕES CENTRO DO RS E MG – SICREDI REGIÃO CENTRO RS/MG** no importe de R\$ 3.744.165,60 na Classe II - Garantia Real e R\$ 52.942,65 na Classe III - Quirografária, bem como para excluir o crédito atribuído ao credor **BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A** no importe de R\$ 2.315.982,82 na Classe II - Garantia Real e R\$ 289.986,03, na Classe III - Quirografária.

VIII. DEUTSCHE SPARKASSEN LEASING DO BRASIL BANCO MÚLTIPLO S/A, apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela exclusão de seu crédito da relação de credores, ante sua natureza extraconcursal, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, fora relacionado para o Requerente Deutsche Sparkassen Leasing do Brasil Banco Múltiplo S/A o crédito de R\$ 5.756.968,37, na Classe II - Garantia Real. As Recuperandas não se manifestaram a respeito do da divergência de crédito. Após análise dos documentos apresentados, esta Administradora Judicial concluiu que o crédito oriundo das Cédulas de Crédito de nº 585-22-01592, 585-22-01600, 585-22-01719, 585-23-02029, 585-23-02055 e 585-23-02093 não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, vez que possui garantia de alienação fiduciária, nos termos do §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05. Neste tempo, a Administradora Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para excluir o crédito atribuído à **DEUTSCHE SPARKASSEN LEASING DO BRASIL BANCO MÚLTIPLO S/A**.

IX. SCANIA BANCO S/A, apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela exclusão de seu crédito da relação de credores, ante sua natureza extraconcursal, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, subsidiariamente, requer seja alterada a classificação do crédito para que conste como credor quirografário. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, consta em favor do Requerente o crédito no importe de R\$ 23.157.923,92, na Classe II - Garantia Real. As Recuperandas se manifestaram pela rejeição da divergência, uma vez que os contratos não foram levados a registro perante a repartição competente, e pelo fato de que os bens dados em garantia são ultra essenciais e não podem ser removidos pelo credor fiduciário. Após análise dos documentos apresentados, a Auxiliar do Juízo concluiu que os contratos de nº 103956, 103739, 103740, 103792, 104187, 104189, 104190, 104261, 104262, 104263, 104264, 104657, 816591, 81593, 82471, 82489, 92403, 95574, 103795,



103804, 103723, 103745, 109074, 109268, 109269, 102139 e 103964, que deram origem ao crédito em questão, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, vez que possuem garantia de alienação fiduciária, nos termos do §3º do art. 49 da LREF. Neste tempo, a Administradora Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para excluir o crédito atribuído à **SCANIA BANCO S/A**.

X. BANCO SOFISA S/A, apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela exclusão de seu crédito da relação de credores, ante sua natureza extraconcursal, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, subsidiariamente, requer a retificação de seu crédito para o importe de R\$ 624.172,83. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, consta em favor do Requerente o crédito no importe de R\$ 863.592,24, na Classe III - Quirografária. As Recuperandas se manifestaram pela rejeição da Divergência de Crédito, restando necessário, apenas, que seja retificado para constar o valor de fato devido ao Banco, na ordem de R\$ 624.172,83, uma vez que lastreado em Cédula de Crédito Bancário. Após análise dos documentos apresentados, a Auxiliar do Juízo concluiu que o contrato PAF08834-9, que originou o crédito em questão não se submete aos efeitos da recuperação judicial, vez que possui garantia de alienação fiduciária, nos termos do §3º do art. 49 da LREF. Neste tempo, a Administradora Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para excluir o crédito atribuído à **BANCO SOFISA S/A**.

XI. BH CABINES LTDA, apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, pela retificação de seu crédito para o importe de R\$ 10.453,66 correspondente às Duplicatas nº 392703, 404463, 398779, 405203, 402777, e 410547. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, fora relacionado para o Requerente o crédito de R\$ 9.296,66, na Classe III - Quirografária. As Recuperandas manifestaram pela parcial procedência da presente divergência de crédito, retificando o valor do crédito para constar o importe de R\$ 10.068,00. Após análise dos documentos apresentados, concluiu-se que os créditos derivados das Notas Fiscais nº 392703, 404463, 398779, 405203, 402777, se submetem à RJ, uma vez que foram constituídos anteriormente ao pedido de RJ. Em relação à Notas Fiscal nº 410457, constatou-se tratar-se de crédito extraconcursal, vez que emitida em data posterior ao pedido de recuperação judicial. A perícia constatou que não há parcelas vencidas a serem atualizadas, concluindo que o crédito atribuído ao credor perfaz o valor de R\$ 9.296,66. Neste tempo, a Administradora Judicial rejeita a divergência apresentada e mantém na Relação de Credores o crédito atribuído à **BH CABINES LTDA**, no importe de R\$ 9.296,66, na classe III - Quirografária.



XII. CONTINENTALBANCO NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS., apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação de seu crédito para a quantia de R\$ 240.975,00, correspondente à duplicata nº 017062/001. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, fora relacionado para o Requerente Continentalbanco NP Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados o crédito de R\$ 455.625,00, na Classe III - Quirografária. As Recuperandas não se opuseram à retificação do crédito para constar o valor de R\$ 240.975,00. Após conciliar os valores apresentados pelo credor divergente e pelas Recuperandas, constatou-se que o título nº 00298/001 foi emitido anteriormente ao pedido de RJ, com pagamento de R\$ 214.650,00 realizado após a data do pedido de recuperação judicial (18/03/2024), razão pela qual foi considerado para compor o saldo devido ao credor, sem que isso implique em recebimento à maior do que efetivamente devido. A perícia constatou que não há parcelas vencidas a serem atualizadas, concluindo que o crédito atribuído ao credor Continentalbanco NP Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados perfaz o valor de R\$ 455.625,00. Neste tempo, a Administradora Judicial rejeita a divergência apresentada e mantém na Relação de Credores o crédito atribuído à **CONTINENTALBANCO NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**, no importe de R\$ 455.625,00, na classe III – Quirografária.

XIII. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL BS NP (FIDC BS), apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela exclusão de seu crédito decorrente do Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças com Coobrigação do Cedente, que totalizam R\$ 2.145.214,00. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, publicado em 17/04/2024 fora relacionado para o Requerente o crédito de R\$ 2.145.214,00, na Classe III - Quirografária. As Recuperandas se manifestaram pela rejeição da divergência de crédito, ao argumento de que a credora divergente não apresentou qualquer documento que ampare sua pretensão, apenas alegou que seu crédito é oriundo de operações de cessão de crédito que foram realizadas junto às recuperandas, sem demonstrar qualquer lastro de suas alegações. Após análise dos documentos apresentados, observou-se que o credor divergente não apresentou o Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças com Coobrigação do Cedente, razão pela qual ficou prejudiciada análise do pedido de exclusão de seu crédito. Neste tempo, a Administradora Judicial rejeita a divergência apresentada e mantém na Relação de Credores para retificar o crédito atribuído à **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL BS NP (FIDC BS)**, no importe de R\$ 2.145.214,00, na classe III – Quirografária.



XIV. GALLOTTI TRUCKS BA COMÉRCIO DE AUTOMOTORES LTDA, apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação de seu crédito para o importe de R\$ 9.696,25 correspondente às Notas Fiscais nº 29837, 29887, 31202 e 31130. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, fora relacionado para o Requerente o crédito de R\$ 5.011,25, na Classe III - Quirografária. As Recuperandas não se opuseram à divergência de crédito. Após análise dos documentos apresentados, concluiu-se que os créditos derivados das Notas Fiscais nº 29837, 29887, 31202 e 31130 se submetem à RJ, uma vez que foram constituídos anteriormente ao pedido de RJ. A perícia constatou que não há parcelas vencidas a serem atualizadas, concluindo que o crédito em voga perfaz R\$ 9.696,25. Neste tempo, a Administradora Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para retificar o crédito atribuído à **GALLOTTI TRUCKS BA COMÉRCIO DE AUTOMOTORES LTDA**, para o importe de R\$ 9.696,25, na classe III – Quirografária.

XV. LARCO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação de seu crédito para o importe de R\$ 313.127,58, correspondente às Notas Fiscais nº 000.108.464, 000.108.937, 000.462.060 e 000.109.212. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, fora relacionado para o Requerente o crédito de R\$ 198.036,00, na Classe III - Quirografária. As Recuperandas não se opuseram à divergência de crédito. Após análise dos documentos apresentados, concluiu-se que os créditos derivados das Notas Fiscais nº 000.108.464, 000.108.937, 000.462.060 e 000.109.212 se submetem à RJ, uma vez que foram constituídos anteriormente ao pedido de RJ. A perícia realizou cálculo de atualização até a data da distribuição da RJ, apurando o importe de R\$ 312.256,53. Neste tempo, a Administradora Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para retificar o crédito atribuído à **LARCO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA**, para no importe de R\$ 312.256,53, na classe III – Quirografária.

XVI. MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual afirma que não possui valores a receber e requer sua exclusão da relação de credores da Recuperanda. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, fora relacionado para o Requerente os créditos de R\$ 1.199,92 e R\$ 37.521,62 na Classe III - Quirografária. As Recuperandas afirmaram que o crédito foi integralmente quitado, sendo necessária sua exclusão da relação de credores. Após conciliar os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda, constatou-se que as notas fiscais nº 00169079, 00168670, 00168419, 00168330 e 47278, foram emitidas anteriormente ao pedido de RJ, com pagamento realizados após a data do pedido de recuperação judicial (18/03/2024), razão pela qual foram consideradas para



compor o saldo devido ao credor, sem que isso implique em duplo recebimento. Ainda, foram identificadas na contabilidade das Recuperandas que constam em aberto as notas fiscais nº 174933, 176370, 174243 e 172960, também emitidas em data anterior ao pedido de recuperação judicial, sem apresentação do respectivo comprovante de pagamento. A perícia constatou que não há parcelas vencidas a serem atualizadas, concluindo que o crédito atribuído ao credor MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA perfaz o valor de R\$ 99.612,59. Neste tempo, a Administradora Judicial rejeita a divergência apresentada e altera a Relação de Credores para atribuir à **MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA**, no importe de R\$ 99.612,59, na classe III – Quirografária.

XVII. NORDESTE COMERCIAL DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação de seu crédito para o importe de R\$ 1.272,30, correspondente às Notas Fiscais nº 144637 e 144355. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, publicado em 17/04/2024 fora relacionado para o Requerente o crédito de R\$ 205,90, na Classe III - Quirografária. As Recuperandas não se opuseram à divergência de crédito. Após análise dos documentos apresentados, concluiu-se que os créditos derivados das Notas Fiscais nº 144637 e 144355 se submetem à RJ, uma vez que foram constituídos anteriormente ao pedido de RJ. A perícia constatou que não há parcelas vencidas a serem atualizadas, apurando que o crédito devido perfaz R\$ 1.478,20. Neste tempo, a Administradora Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para retificar o crédito atribuído à **NORDESTE COMERCIAL DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA**, para no importe de R\$ 1.478,20, na classe III – Quirografária.

XVIII. PNEUMAX LTDA, apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação de seu crédito para o importe de R\$ 136.224,75. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, fora relacionado para o Requerente o crédito de R\$ 82.536,75, na Classe III - Quirografária. As Recuperandas apresentaram as notas fiscais de nº 62583, 6387, 64609, 64649, 64793, 64999, 65022, 65253. Após análise dos documentos apresentados, concluiu-se que os créditos derivados das Notas Fiscais nº 62583, 6387, 64123, 63583, 63687, 63922, 64999, 64609, 64649, 64793, 65393, 65022, 65253, 65392, se submetem à RJ, uma vez que foram constituídos anteriormente ao pedido de RJ. Em relação à Notas Fiscal nº 65773, constatou-se tratar-se de crédito extraconcursal, vez que emitida em data posterior ao pedido de recuperação judicial. A perícia realizou cálculo de atualização até a data da distribuição da RJ, apurando o importe de R\$ 110.926,75. Neste tempo, a Administradora Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para retificar o crédito atribuído à **PNEUMAX LTDA**, para o importe de R\$ 110.926,75, na classe III – Quirografária.



XIX. AGRO FORMULA REPRESENTAÇÕES LTDA, apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual concorda o crédito listado em seu favor, no valor de R\$ 114.230,45 e apresenta notas fiscais 522, 527, 533, 540, 549, 558 e 564. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, publicado em 17/04/2024 fora relacionado para o Requerente o crédito de R\$ 114.230,45, na Classe IV - ME/EPP. As Recuperandas apresentaram tão somente as Notas Fiscais 522, 533 e 540. Após análise dos documentos apresentados, concluiu-se que os créditos derivados das Notas Fiscais nº 522, 527, 533, 540, 549, 558 e 564, se submetem à RJ, uma vez que foram constituídos anteriormente ao pedido de RJ. A perícia realizou cálculo de atualização até a data da distribuição da RJ, atribuído ao credor AGRO FORMULA REPRESENTAÇÕES LTDA no valor de R\$ 149.285,85. Neste tempo, a Administradora Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para retificar o crédito atribuído à **AGRO FORMULA REPRESENTAÇÕES LTDA**, para no importe de R\$ 149.285,85, na classe IV – ME/EPP.

XX. ALEXANDRE FABIANO GONÇALVES, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela inclusão de seu crédito para o importe de R\$ 675,50, correspondente à Nota Fiscal nº 486. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, fora relacionado crédito o crédito de R\$ 675,00 para o Requerente, na classe IV – ME/EPP. As Recuperandas não se opuseram à habilitação de crédito. Após análise dos documentos apresentados, concluiu-se que o crédito derivado da Nota Fiscal nº 486 se submete à RJ, uma vez que fora constituído anteriormente ao pedido de RJ. A perícia constatou que não há parcelas vencidas a serem atualizadas, concluindo que o crédito perfaz o valor de R\$ 675,50. Neste tempo, a Administradora Judicial acolhe a habilitação de crédito apresentada e mantém na Relação de Credores o crédito em a favor de **ALEXANDRE FABIANO GONÇALVES** o crédito no importe de R\$ 675,50, na classe IV – ME/EPP.

XXI. BSB TRANSPORTES E GUINCHOS 24H, apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação de seu crédito para o importe de R\$ 3.700,00 correspondente às Notas Fiscais nº 1087, 1089 e 1095. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, fora relacionado para o Requerente o crédito de R\$ 2.200,00, na Classe IV - ME/EPP. As Recuperandas se manifestaram pelo acolhimento da divergência de crédito. Após análise dos documentos apresentados, concluiu-se que os créditos derivados das Notas Fiscais nº 1087, 1089 e 1095, se submetem à RJ, uma vez que foram constituídos anteriormente ao pedido de RJ. A perícia realizou cálculo de atualização até a data da distribuição da RJ, concluindo que este perfaz o importe de R\$ 3.701,00. Neste tempo, a Administradora Judicial acolhe a divergência



apresentada e modifica a Relação de Credores para retificar o crédito atribuído à **BSB TRANSPORTES E GUINCHOS 24H**, para no importe de R\$ 3.701,00, na classe IV - ME/EPP.

XXII. CCM PARAFUSOS LTDA, apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, pela inclusão de crédito no importe de R\$ 100,49, correspondente à Nota Fiscal nº 045.512. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, publicado em 17/04/2024 fora relacionado para o Requerente o crédito de R\$ 542,46, na Classe IV - ME/EPP. As Recuperandas manifestaram pela improcedência da presente divergência de crédito. Após análise dos documentos apresentados, concluiu-se que o crédito oriundo da Nota Fiscal nº 410457 trata-se de crédito extraconcursal, vez que emitida em data posterior ao pedido de recuperação judicial. A perícia constatou que não há parcelas vencidas a serem atualizadas, concluindo que o crédito perfaz o valor de R\$ 542,46. Neste tempo, a Administradora Judicial rejeita a divergência apresentada e mantém na Relação de Credores o crédito atribuído à **CCM PARAFUSOS LTDA**, no importe de R\$ 542,46, na Classe IV - ME/EPP.

